



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002905 - RS (2021/0329015-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE/RS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO
ESTADO R
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR
CONCEICAO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL PIRES DA SILVA - RS080862
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PANDEMIA DO COVID-19. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 2º DO DECRETO N. 5.113/2004. ART. 20, XVI, DA LEI N. 8.036/1990. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DOS STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de concessão de tutela de urgência em desfavor dos gerentes da Caixa Econômica Federal objetivando liberação de FGTS para substituídos profissionais da área da saúde. Na sentença o pedido foi julgado

improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

III - No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente de que não cabe interpretação ampliativa do conceito de “desastre natural” para também abarcar a hipótese de pandemia. Entendeu que houve medida legislativa própria, com a edição Medida Provisória n. 946/2020, autorizando, temporariamente, o saque, mas no valor de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador e mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Mesmo que se pudesse cogitar da ampliação das hipóteses legais de saque, decidiu que o caso demandaria prova específica da situação individual a justificar tal necessidade. Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

IV - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. No mérito, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

V - É que o art. 2º do Decreto n. 5.113/2004 regulamenta quais seriam os eventos naturais objeto do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990 que permitiriam o saque do saldo em conta do FGTS. Não há previsão na lei de hipótese de saque em razão da decretação do estado de calamidade pública.

VI - Ademais, o Tribunal de origem observou que não cabe equiparar a hipótese de pandemia (pela Covid-19) a “desastre natural”, ausente expressa disposição legal. Assim, a falta de fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal.

VII - Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). No mais, adotou o Tribunal de origem o fundamento suficiente de que o caso demandaria prova específica da situação individual de cada substituído a justificar a necessidade.

VIII - Além disso, entendeu que a Medida Provisória n. 946/2020 autorizara saque em conta de FGTS de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Nesse contexto, não

caberia o levantamento do valor da forma pretendida pela parte recorrente [pleito subsidiário de saque de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais)].

IX - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esses fundamentos decisórios são suficientes para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002905 - RS (2021/0329015-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
TÉCNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE/RS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO
ESTADO R
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR
CONCEICAO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL PIRES DA SILVA - RS080862
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PANDEMIA DO COVID-19. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 2º DO DECRETO N. 5.113/2004. ART. 20, XVI, DA LEI N. 8.036/1990. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DOS STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de concessão de tutela de urgência em desfavor dos gerentes da Caixa Econômica Federal objetivando liberação de FGTS para substituídos profissionais da área da saúde. Na sentença o pedido foi julgado

improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

III - No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente de que não cabe interpretação ampliativa do conceito de “desastre natural” para também abarcar a hipótese de pandemia. Entendeu que houve medida legislativa própria, com a edição Medida Provisória n. 946/2020, autorizando, temporariamente, o saque, mas no valor de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador e mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Mesmo que se pudesse cogitar da ampliação das hipóteses legais de saque, decidiu que o caso demandaria prova específica da situação individual a justificar tal necessidade. Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

IV - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. No mérito, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

V - É que o art. 2º do Decreto n. 5.113/2004 regulamenta quais seriam os eventos naturais objeto do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990 que permitiriam o saque do saldo em conta do FGTS. Não há previsão na lei de hipótese de saque em razão da decretação do estado de calamidade pública.

VI - Ademais, o Tribunal de origem observou que não cabe equiparar a hipótese de pandemia (pela Covid-19) a “desastre natural”, ausente expressa disposição legal. Assim, a falta de fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal.

VII - Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). No mais, adotou o Tribunal de origem o fundamento suficiente de que o caso demandaria prova específica da situação individual de cada substituído a justificar a necessidade.

VIII - Além disso, entendeu que a Medida Provisória n. 946/2020 autorizara saque em conta de FGTS de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Nesse contexto, não

caberia o levantamento do valor da forma pretendida pela parte recorrente [pleito subsidiário de saque de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais)].

IX - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esses fundamentos decisórios são suficientes para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA. COVID-19.1. Sabe-se que a utilização dos recursos do FGTS no combate aos efeitos do COVID-19 vêm sendo objeto de inúmeras discussões tanto dentro do Poder Executivo como Legislativo, inclusive já com medidas concretas em andamento, não havendo razão para que o Judiciário os substitua em suas funções constitucionais.2. Nem todos os profissionais das categorias substituídas em questão estarão em contato direto com pessoas infectadas pelo vírus COVID-19 em nível superior a outros trabalhadores amparados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ainda, o mero afastamento do trabalho em razão de suspeita de infecção pelo COVID-19 não configura, por si só, a existência de concreta doença grave, considerando a multiplicidade de quadros clínicos que podem se verificar a partir do contágio, desde a inexistência de qualquer sintoma ao risco de vida.3. Não se tratar de hipótese de correção de violação a norma constitucional, como ao princípio fundamental da igualdade, que pudesse justificar a ampliação pretendida do rol de casos que autorizam o saque do FGTS do trabalhador.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, o Exmo. Relator afastou a apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por considerar que "a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem."

No entanto, a despeito do duto entendimento, é certo que, ainda que instada a tanto, a Corte de origem deixou de se manifestar quanto à desnecessidade da análise de cada

substituído, uma vez que, por ordem do Ministério da Saúde (Portaria nº 639/2020), todos os profissionais de saúde devem se cadastrar para o combate à pandemia. Ainda que assim não fosse, apontaram os Sindicatos a possibilidade de serem fixados, pela própria Corte de origem, parâmetros para a pleiteada liberação.

A despeito da relevância das questões postas, a C. Corte de origem deixou de apreciá-las, afrontando os artigos 489, §1º e 1.022, II, do CPC. Assim, s. m. j., não há que se falar em mera discordância da parte quando evidente a inércia do Tribunal a quo em analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, aponte-se, no tocante ao mérito, a manifesta violação ao artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a inobservância à sua finalidade.

Com efeito, têm tentado os Sindicatos demonstrar que o legislador, ao assegurar o saque do FGTS para as hipóteses de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural”, não pretendeu engessar os cenários previstos. Enem poderia, uma vez que seria impossível antever todas as situações de urgência e gravidade para um desastre (por certo que a pandemia do COVID é um dos cenários que se enquadra na hipótese de “nunca antes previsto”).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente de que não cabe interpretação ampliativa do conceito de “desastre natural” para também abarcar a hipótese de pandemia. Entendeu que houve medida legislativa própria, com a edição Medida Provisória n. 946/2020, autorizando, temporariamente, o saque, mas no valor de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador e mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Mesmo que se pudesse cogitar da ampliação das hipóteses legais de saque, decidiu que o caso demandaria prova específica da situação individual a justificar tal necessidade.

Assim, verifica-se que a alegada omissão consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

No mérito, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem.

É que o art. 2º do Decreto n. 5.113/2004 regulamenta quais seriam os eventos naturais objeto do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990 que permitiriam o saque do saldo em conta do FGTS. Não há previsão na lei de hipótese de saque em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Ademais, o Tribunal de origem observou que não cabe equiparar a hipótese de pandemia (pela Covid-19) a “desastre natural”, ausente expressa disposição legal. Assim, a falta fundamentação jurídica a demonstrar alegada violação de texto legal caracteriza deficiência recursal.

Incide, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). No mais, adotou o Tribunal de origem o fundamento suficiente de que o caso demandaria prova específica da situação individual de cada substituído a justificar a necessidade.

Além disso, entendeu que a Medida Provisória n. 946/2020 autorizara saque em conta de FGTS de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, mediante prévio provisionamento de outros recursos oriundos dos fundos PIS/PASEP. Nesse contexto, não caberia o levantamento do valor forma pretendida pela parte

recorrente [pleito subsidiário de saque de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais)].

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esses fundamentos decisórios são suficientes para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.905 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0329015-6

Número de Origem:

00590479620208190001 50233407520204047100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL PIRES DA SILVA - RS080862

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIBERAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS DUCHISTAS
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL PIRES DA SILVA - RS080862
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022